



ACÓRDÃO Nº: 088/2023
PROCESSO Nº: 2018/6850/500489
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/002287
RECORRENTE: AGROPECUÁRIA SEMENTES TALISMÃ LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.459.268-7
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL – É parcialmente procedente a reclamação tributária que exige multa formal em relação à aquisição de mercadorias não registradas em livros próprios, excluídas as notas fiscais referentes ao período em que comprovadamente foram registradas.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural para reclamar Multa Formal no valor de R\$ 4.416.976,51 pelo não registro de 137 notas fiscais de entradas de mercadorias referente ao exercício de 2017, conforme constatado por meio do levantamento especial Comparativo de Entradas, em confronto com os registros no SPED fiscal.

Foram anexados aos autos o levantamento fiscal, cópias do livro Registro de Entradas, DANFE'S e CD-ROM contendo esses documentos (fls. 04/19).

A autuada foi intimada do auto de infração por via postal em 19/10/2018 e, compareceu ao processo, tempestivamente, com suas alegações conforme a boa síntese do julgador singular:

- 1 - Vício insanável;
- 2 - Ofensa ao princípio da moralidade;
- 3 - Não ocorrência de lesão aos cofres públicos e descabimento da multa;
- 4 - Da inconstitucionalidade da multa aplicada – caráter confiscatório;



[Handwritten signature]



- 5 - Juros de mora inconstitucionais;
- 6 - Violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Sobreveio a decisão monocrática em que o julgador singular disse:

A descrição infracional é clara, precisa e resumida. Todos os demais itens exigidos pelo artigo 35, da Lei nº 1.288/01 foram prontamente atendidos.

O contribuinte está devidamente identificado no auto de infração, a intimação é válida, a impugnação é tempestiva e apresentada por advogado legalmente constituído.

O autuante identificado no campo 05 possui capacidade ativa para o feito.

As preliminares de nulidade do feito, suscitadas pela autuada, não possuem nenhum substrato jurídico

A impugnante aduz que o auto de infração está eivado de vícios insanáveis.

Todos os requisitos mínimos e necessários, previstos no art. 35 da Lei nº 1.288/01, com as alterações dadas pela Lei nº 2.521/11 foram observados na lavratura do presente auto de infração.

Denego, pois, tal pedido.

Alega ofensa ao princípio da moralidade mas, não conseguiu demonstrar onde se encontra tal ofensa, razão pela qual rejeito esta preliminar.

Argumenta que não houve lesão aos cofres públicos. Cumpre mencionar que a não escrituração de notas fiscais de entradas de mercadoria tributadas enseja, além da presunção de omissão de saídas de mercadorias, a aplicação de multa formal.

Posto isso, denego a preliminar de descabimento da multa formal or descumprimento de dever instrumental.

Em relação à ofensa ao princípio da isonomia, do caráter confiscatório da multa aplicada e da sua inconstitucionalidade informo que não cabe ao Fisco perquirir ou modular se tais imposições são justas, corretas, proporcionais e/ou confiscatórias, devendo tais arguições serem dirigidas ao Poder Judiciário.





Verbera que houve violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando é fato que a pretensão fiscal encontra respaldo na legislação tributária tipificada no campo 4.13 do auto de infração, assim como a penalidade proposta no campo 4.15 está de acordo com o ilícito fiscal descrito.

Todos os demonstrativos dos créditos tributários e seus documentos comprobatórios foram fartamente carreados ao auto de infração.

Os argumentos impugnatórios não possuem substrato jurídico.

Colacionou a legislação de regência para ao final, conhecer da impugnação, negar-lhe provimento e julgar procedente o auto de infração nº 2018/002287, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário lançado na inicial, mais acréscimos legais.

Em grau de recurso, tempestivo e legítimo, o sujeito passivo juntou sua peça recursal (fls. 101/133) em que repisa argumentos já refutados e colaciona doutrina, jurisprudência e legislação estranhas à matéria fática.

A Representação Fazendária, conforme manifestação à fls.137, disse que a infração está devidamente tipificada e materializada; que a natureza das operações é de "retorno de mercadoria depositada em depósito fechado". Sugere a comutação da penalidade aplicada.

Em memorial juntado às fls. 139/156 novo causídico alega que "as notas fiscais relacionadas no levantamento fiscal são de simples remessas ou transferências entre filiais da mesma empresa, o que não configura a circulação de mercadorias, motivo pelo qual a multa punitiva deve ser a do art. 50, X, "d", da Lei nº 1.287/2001". Menciona diversas notas de simples remessa, de entrada de material de uso e consumo, ativo imobilizado, devoluções...

É o relatório.

VOTO

Vistos, analisados e discutidos. Tratam os autos da constituição do crédito tributário por meio do auto de infração nº 2018/002287 para reclamar Multa Formal no valor de R\$ 4.416.976,51 pelo não registro de 137 notas fiscais de entradas de



Handwritten signature and checkmark



mercadorias referente ao exercício de 2017, conforme constatado por meio do levantamento especial Comparativo de Entradas, em confronto com os registros no SPED fiscal.

Conforme a boa síntese do Julgador Singular, as formalidades legais para a constituição do crédito tributário e as atinentes à formalização do Processo Administrativo Tributário foram cumpridas na íntegra.

É lançamento instruído das provas, levantamentos e documentos em que se funda e, adequadamente tipificado nas infrações e penalidades correspondentes.

Não há preliminares.

No que tange ao mérito, a própria defesa admitiu que deixou de escriturar boa parte das notas fiscais de entradas, alegando tratar-se *“de simples remessas ou transferências entre filiais da mesma empresa, o que não configura a circulação de mercadorias”*. Menciona diversas notas de simples remessa, de entrada de material de uso e consumo, ativo imobilizado, devoluções...

Não há na legislação, dispositivo que dê ao sujeito passivo a opção de realizar seus registros fiscais quando e onde bem lhe aprouver. Suas operações e prestações tem implicações em outras esferas tributantes porque repercutem a movimentação financeira de sua atividade econômica.

Portanto, escriturar os documentos fiscais é uma das obrigações dos contribuintes e vigente à época dos fatos conforme determina o artigo 44, inciso II da Lei 1.287/01:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

II – escriturar nos livros próprios, com fidedignidade e nos prazos legais, as operações ou prestações que realizar, ainda que contribuinte substituto ou substituído;

Ainda, o artigo 247 do RICMS, Decreto nº 2912/06, prevê a obrigatoriedade dos registros das operações realizadas pelo contribuinte, a qualquer título, nos seguintes termos:



[Handwritten signature]



Art. 247. O Livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, **destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título no estabelecimento**, bem como para registro de utilização de serviços de transportes e de comunicação. (Convênio SINIEF s/nº, de 15 de dezembro de 1970) (grifo nosso).

O presente auto de infração, embora exija Multa Formal pelo não registro de notas fiscais de entradas, encontra-se imbricado com o auto de infração nº 2018/002289, encartado no processo 2018/6850/500491 que exige o ICMS por saídas não oferecidas à tributação face ao suposto não registro e apuração do imposto devido. Em memorial juntado às fls. 111/121 deste, o novo causídico alega que *“as notas fiscais de saídas relacionadas no levantamento fiscal foram oferecidas à tributação com a apresentação da GIAM do mês de dezembro de 2017, na qual é possível constatar que o valor da base de cálculo das vendas interestaduais foi o valor apurado no levantamento fiscal. Isto significa que a empresa não deixou de recolher o ICMS normal, haja vista que o referido tributo foi devidamente declarado em GIAM e originou o IDNR Nº 2018/001593”*. Fez a juntada destes documentos.

Em análise às alegações e provas da defesa têm-se a confirmação de que, realmente, a autuada efetuou tanto o registro das entradas, saídas e apuração, sem o que não teria havido a GIAM e o recolhimento comprovados em relação a dezembro de 2017.

Ante tal fato entendemos de bom alvitre excluir estas notas fiscais de dezembro de 2017 da presente reclamação (no total de 27), vez que foram registradas.

Constatou-se também, em apreço às alegações da defesa, existirem 12 notas fiscais que, de fato, são saídas da autuada tendo como *“natureza da operação”* devoluções ou simples remessas.

Logo, após a exclusão destas notas fiscais (39 ao todo), restam das 137 constantes no levantamento inicial, 98 notas fiscais sujeitas à cominação de Multa Formal por descumprimento de obrigações acessórias.

Todavia, em proveito ao sujeito passivo pesa o fato de que dentre estas 98 notas fiscais restantes a maioria se refere a aquisições de materiais para uso e



H. B. S.



consumo, insumos e ativo fixo, razão pela qual, têm-se convencionado que a multa de 20% sobre o valor das mesmas seria demasiado onerosa. Assim sendo, o COCRE houve por bem aplicar ao presente caso uma penalidade menos gravosa, nos termos do que preceitua o art. 112 do Código Tributário Nacional – Lei 5.172/1966:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

(...);

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Com a aplicação da penalidade menos gravosa prevista no art. 50, inciso X, alínea “d”, da Lei 1.287/2001, de R\$ 150,00 por documento fiscal não registrado que multiplicados pelo total de 98 notas fiscais não registradas passamos a ter um valor originário de R\$ 14.700,00.

Desta forma e por tudo que dos autos consta, conheço do Recurso Voluntário, dou-lhe provimento parcial para reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2018/002287, alterando a penalidade para o artigo 50, inciso X, alínea “d” da Lei 1.287/01 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 14.700,00 (quatorze mil e setecentos reais), do campo 4.11, mais os acréscimos legais e, absolver do valor de R\$ 5.850,00 (cinco mil, oitocentos e cinquenta reais), do campo 4.11.

É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2018/002287, alterando a penalidade para o artigo 50, inciso X, alínea “d” da Lei 1.287/01 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 14.700,00 (quatorze mil e setecentos reais), do campo 4.11, mais os



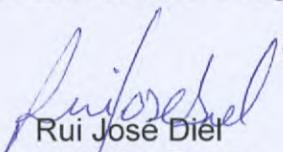
[Handwritten signature]

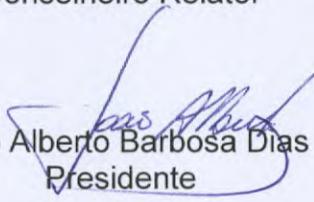


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

acréscimos legais e absolver do valor de R\$ 5.850,00 (cinco mil, oitocentos e cinquenta reais), do campo 4.11. O advogado Aldecimar Sperandio e o Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Taumaturgo José Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte dias do mês de junho de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos três dias do mês de agosto de 2023.


Rui José Diel
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

